

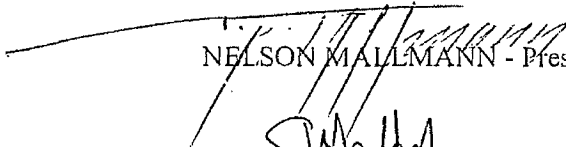


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571000073/200791
Recurso nº 165.160
Resolução nº 2202-00.061 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de abril de 2010
Assunto Diligência
Recorrente 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Interessado VALDIR GARCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 25/09/2007, o Auto de Infração de fls. 573/575, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003 e 2004, ano-calendário 2002 e 2003 respectivamente, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 631.951,53, dos quais R\$ 273.494,59 correspondem a imposto, R\$ 205.120,94 a multa de ofício, e R\$ 153.336,00, a juros de mora calculados até 31/08/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 574/575), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório de ação fiscal de anexo.”

Cientificado do Auto de Infração em 03/10/2007 (AR de fls. 594), o contribuinte apresentou, em 05/11/2007, a impugnação de fls.600/628 e documentos de fls. 629/1.058, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Preliminarmente, diz que o “auto de infração ora combatido é mais uma prova do absurdo em que constitui a pretensão do fisco de pretender considerar como renda depósitos bancários”, pois “pretende cobrar do contribuinte um imposto dez vezes maior do que o seu patrimônio”, revestindo-se tal lançamento de caráter confiscatório, não respeitando a capacidade contributiva do autuado e revelando-se inconstitucional. Cita copiosa doutrina sobre os princípios constitucionais que mandam respeitar a capacidade contributiva e proíbe o uso do tributo com fins confiscatórios.

No mérito, faz, inicialmente, um resumo de toda a ação fiscal, observando que “o auditor fiscal, usando de bom senso, analisa a soma mensal dos depósitos em cada conta-corrente, tendo em vista o que o mesmo define como ‘impossibilidade de organização para a individualização dos depósitos bancários, uma vez que sequer havia organização para separar as contas pessoais daquelas das empresas’”. Reconhece que “pecou por falta de organização”, mas que isso não foi usado “para movimentar recursos de origem ilegal ou duvidosa. Jamais circularam pelas contas-correntes de titularidade do impugnante valores provenientes de sonegação fiscal, ou qualquer outro tipo de ilícito”.

Aduz que como a autuação “tributa valores mensais de depósitos”, fará a justificação com base nesse critério, entendendo não ser exigível a justificação individualizada.

Em relação à conta corrente nº 12.053/7 do Banco Bradesco, afirma que o fisco aceitou que circulava por ela toda a movimentação financeira da empresa Valdir Garcia – CNPJ nº 04.249.693/0001-01, tendo sido excluído, dos depósitos, todo o faturamento constante do livro registro de saídas desta firma. Contesta, no entanto, a não utilização da diferença, a maior, do faturamento em relação aos depósitos, no mês de setembro de 2002, para diminuir o saldo tributável do mês de outubro/2002. Argui que houve equívoco nos meses de julho a

SJA

setembro de 2003, quanto ao “resíduo de faturamento” da empresa, que foram considerados como origem dos depósitos da conta corrente 09164-2 do Banco Sicredi. Entretanto, esses resíduos foram superiores aos depósitos de tal conta, pleiteando que as diferenças sejam para justificar os depósitos da conta corrente nº 12.053/7 do Banco Bradesco, nos meses subsequentes. Apresenta demonstrativo dos valores apurados segundo este entendimento.

Aduz que “além do faturamento da empresa, porém, outros valores circularam por esta conta, sem significarem ingressos de receita”. Informa que vendia para as empresas Isaque Rosa Rodrigues ME e Roberto Aparecido de Moraes ME, a prazo, as quais pagavam com cheques de seus clientes. Como estas empresas não possuíam contas bancárias, todos os cheques que eram recebidos por elas “eram entregues ao Senhor Valdir Garcia, que os depositava na conta ora analisada. Após a compensação dos cheques, o reclamante descontava o que lhe era devido pela venda das madeiras e devolvia a diferença aos empresários”. Junta declarações dos empresários, cópias de cheques emitidos para eles, notas fiscais de vendas para as empresas e das empresas para os seus clientes e planilhas. Acrescenta que tais documentos “não pretendem comprovar os depósitos mensais efetuados na conta, mas tão somente comprovar a veracidade do alegado, ou seja, que valores de terceiros circularam pela conta em análise. Contudo, os valores dos cheques de clientes dos clientes do impugnante depositados em sua conta, devem ser excluídos dos valores considerados como depósitos sem origem, uma vez que comprovadamente são valores que não pertencem ao mesmo”.

Defende a exclusão de empréstimo de terceiros, junta declarações individuais dos mutuantes e argúi que “este tipo de transação é muito comum em pequenas cidades do interior, onde as pessoas se conhecem umas às outras e, principalmente, no caso do autuado, que é inclusive vereador”. Elabora demonstrativo dos depósitos não justificados após apropriação destes empréstimos.

Informa que no “mês de maio de 2003, o impugnante, juntamente com os demais herdeiros e a viúva meeira, venderam imóveis havidos por herança de seu pai conforme cópias de escrituras já juntadas aos autos (fls. 351 a 360). Todos os valores recebidos, no total de R\$ 79.000,00, foram depositados nesta conta, para posterior acerto entre o impugnante e os demais beneficiários” e, com isso, deve ser considerado como depósito justificado, reduzindo a base de cálculo neste mês para R\$ 13.099,70. Agrega que isto “não significa que as importâncias remanescentes sejam aceitas pelo impugnante como omissão de rendimentos” e elencará outros valores que “demonstrarão que todos os depósitos têm origem lícita, porém de impossível identificação individual”.

Passa à análise da conta corrente 09164-2 do Banco Sicredi.

Afirma que as sobras de resíduos de faturamento, citadas anteriormente, foram maiores que os valores depositados em razão de atraso no recebimento do faturamento, entendendo que o saldo remanescente, de R\$ 36.897,48, “há que ser considerado como recurso no mês subsequente, ou seja, em outubro de 2003, reduzindo o saldo considerado como omissão de receita de R\$ 77.561,80 para R\$ 40.664,32”.

Alega que no mês de outubro de 2003 “foi depositado nesta conta o valor de R\$ 28.734,00 recebidos do Senhor Roberto Aparecido Moraes, referente a venda de maquinário de serraria, conforme declaração já juntada aos autos (fls. 347). Não apenas em um único depósito, mas sim em vários, vez que o recebimento deu-se parte em cheques de terceiros e parte em dinheiro”. Contesta a rejeição, na fase preparatória do lançamento, desta declaração como suficiente à comprovação pretendida.

SMA
3

Examina, na sequência, a conta corrente nº 10.474/4 do Banco Bradesco, titularizada em conjunto pelo impugnante e a Sra. Clair Schumack Garcia. Diz que os “depósitos realizados nesta conta-corrente eram provenientes do faturamento da empresa Schumack & Garcia Ltda, conforme documentação já juntada nos autos”.

Em relação à conta corrente nº 10 786/7 do Banco Bradesco, contesta a rejeição da declaração do Sr. Ageu Garcia, onde afirma que usou essa conta para movimentação de sua empresa. Diz que apesar da existência de três contas no mesmo banco em nome do Sr. Ageu, duas foram abertas após o período fiscalizado e a restante não tinha movimentação suficiente para comportar o faturamento da empresa. Aduz ser “impossível, pela natureza do negócio e pela falta de controles financeiros mais adequados, comprovar que toda a movimentação financeira da empresa Ageu Garcia tenha sido feita nesta conta. Porém, a declaração do Senhor Ageu Garcia não pode ser simplesmente ignorada”.

Enumera, na sequência, um rol de documentos, associando vendas da empresa com os depósitos da citada conta, concluindo por entender que “o valor do faturamento da empresa Ageu Garcia, CNPJ nº 03.758.744/0001-68 (fls. 259 a 282 dos autos) deve ser excluído da movimentação desta conta, até por uma questão de coerência com o que foi feito na conta 12.053/7”.

Na análise da conta corrente 11.571/1 do Banco Bradesco, afirma que a comprovação da origem do depósito de R\$ 83.550,00 é incontestável, havendo “total coincidência de datas e valores entre os depósitos efetuados (fls. 527 e 528 dos autos) e o contrato de venda de máquinas (fls. 525 e 526) firmado entre o impugnante e a Senhora Rosenilda de Fátima Gonçalves”.

Protesta pela exclusão da exigência de todos os valores comprovados e pelo limite estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações do art. 4º da Lei 9.481, de 1997.

Protesta pela produção de outras provas que forem consideradas necessárias e requer o julgamento de improcedência do lançamento.”

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PROVA. REQUISITOS EXTRÍNSECOS OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.

Os contratos particulares, para serem oponíveis a Fazenda Pública, devem estar registrados no registro público (Código Civil, art. 221) e comprovados por outros subsídios.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

SA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, determina o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2007, conforme AR de fls. 1.074, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 10/01/2008, o recurso voluntário de fls. 1.076/1.105, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

SLA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento efetuado com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

A movimentação bancária identificada pela autoridade fiscal teve origem em 4 contas do Banco Bradesco e 1 conta do Sicred.

Dentre as contas mantidas pelo reonente no Bradesco verifiquei que 3 dessas contas são mantidas em co-titularidade, como observado pelo próprio fiscal conforme se verifica do relatório de ação fiscal, verbis:

“Considerando que os demais titulares das contas do fiscalizado, conforme pode ser visto às fls. 515 a 555 apresentaram declarações de rendimentos individualizadas, se enquadram no dispositivo legal retro citado. Assim, os depósitos não comprovados foram divididos entre os titulares de cada conta.

(...)

Por fim, considerando que o fiscalizado não aponta nenhuma outra justificativa para esta conta do Bradesco, e considerando que o fiscalizado provou que ela tem outro titular (fl. 327 e 328), a omissão foi imputada a cada um deles, em atenção ao disposto no já transcrito § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.”

Em situações como a presente, objetivando identificar quem é de fato o titular da movimentação bancária, a jurisprudência deste E. Colegiado determina que todos os titulares das contas bancárias devem ser intimados durante o processo de fiscalização.

No presente processo, no entanto, não há informações sobre a intimação dos demais titulares das contas bancárias.

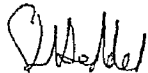
Tratando-se de questão prejudicial que pode, inclusive, levar à declaração da nulidade do lançamento, entendo que deve ser esclarecida ou não a existência de tal intimação.

Em vista do exposto e com amparo no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora: (i) informe se os co-titulares da conta bancárias objeto do presente lançamento foram intimados, especificando a data em que se deu tal intimação, e (ii) em caso positivo, junte aos autos cópia de tais intimações, eventuais respostas e resultado do trabalho de fiscalização efetuado junto a esses co-titulares.

As informações trazidas aos autos deverão se limitar às informações e documentos relativos as contas conjuntas, atentando-se ao sigilo fiscal em relação aos demais bens e informações dos co-titulares.

SJA

Posteriormente, o Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência, para sobre ele se manifestar no prazo de 20 dias.


GUSTAVO LIAN HADDAD